

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE 2009
(Do Sr. Paes Landim)

Acrescenta o § 2º ao art. 32 do Regimento Interno, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 32 do Regimento Interno, transformando o atual parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 32.....

.....

§ 1º Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º Ressalvadas as atribuições das demais Comissões Permanentes, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto ao mérito das matérias de competência da União.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta buscamos aperfeiçoar os processos internos de controle da constitucionalidade da produção legislativa, buscando, assim, valorizar a nossa Constituição Federal.

Para esse efeito, sabemos que hoje a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é o órgão técnico da Casa pelo qual devem

tramitar todas as proposições para efeito da análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação daquelas outras matérias cujo mérito é deferido à Comissão por força das alíneas “d” a “p” do inciso IV do art. 32, também do Regimento Interno.

Lembramos, a propósito, que hoje a força normativa da Constituição Federal se traduz em uma realidade do cotidiano jurídico das nações civilizadas, inclusive da brasileira. Queremos, com a presente proposição, assegurar a projeção dessa perspectiva para o processo legislativo, assegurando que o mesmo ocorra em consonância com os princípios constitucionais.

É preciso, portanto, assegurar um controle constitucional interno mais efetivo das competências constitucionais deferidas à União, por força, por exemplo, do art. 22 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões Permanentes.

Com esse propósito, contamos com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**